

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. SEVERIANO ALVES)

Dê-se ao inciso XV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, constante no art. 2º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º

Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de **R\$ 1.581,00 (mil, quinhentos e oitenta e um reais)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, propor um novo valor de isenção para os rendimentos provenientes de aposentadoria e de pensão dos contribuintes acima de 65 anos. O valor de R\$ 1.164,00, definido para isenção, é insuficiente para atender as necessidades vitais básicas do aposentado, como moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

Segundo cálculos do DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades seria, a preços de dezembro/2004, de R\$ 1.581,02. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial. Caso contrário, é confisco. Para um país com tamanha disparidade social como o nosso, é essencial respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo dos prestadores de serviços, constante nesta MP, bem como do agravamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias, que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES